

Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR)¹

[Lei n.º 77/88, de 1 de julho² \(TP\)](#),
retificada pela ([Declaração de 16 de agosto de 1988](#)),
com as alterações introduzidas pela
[Resolução da Assembleia da República n.º 24/92, de 6 de agosto \(TP\)](#),
[Lei n.º 53/93, de 30 de julho \(TP\)](#), [Lei n.º 59/93, de 17 de agosto^{3,4,5} \(TP\)](#),
[Lei n.º 72/93, de 30 de novembro \(TP\)](#), [Resolução da Assembleia da República n.º 39/96, de 27 de novembro⁶ \(TP\)](#), [Resolução da Assembleia da República n.º 8/98, de 18 de março⁷ \(TP\)](#),
([Declaração de Retificação n.º 11/98, de 26 de junho](#)), [Resolução da Assembleia da República n.º 59/2003, de 28 de julho⁸ \(TP\)](#), [Lei n.º 28/2003, de 30 de julho^{9,10,11,12} \(TP\)](#), ([Declaração de](#)

¹ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Título originário: *Lei Orgânica da Assembleia da República*.

² Organograma e anexos I a IV da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, disponíveis para consulta no *Diário da República*, I Série, n.º 150 de 1 de julho, e na Declaração de 16 de agosto de 1988, I Série, n.º 188. Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, que republica a Lei Orgânica da Assembleia da República, *mantém-se em vigor o regime decorrente do anexo III da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, com as alterações das Resoluções da Assembleia da República n.ºs 39/96, de 27 de novembro, e 8/98, de 18 de março, bem como a parte aplicável do anexo IV da mesma lei*.

³ Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, *a presente lei entra em vigor no 15.º dia posterior ao da sua publicação, com exceção do artigo 62.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, alterado pelo artigo 11.º da presente lei, que entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação, e do disposto no artigo 17.º da presente lei entra em vigor no 8.º dia posterior ao da sua publicação*.

⁴ O artigo 21.º da Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, revogou os artigos 25.º, 26.º, 29.º, 30.º, 34.º, 35.º, 36.º, 40.º, 41.º, 56.º, 61.º, 77.º e 78.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho.

⁵ Os artigos 14.º a 22.º da Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, não alteram a Lei n.º 77/88, de 1 de julho, consagrando, nomeadamente, disposições transitórias, a previsão do estatuto do pessoal, e o regulamento dos serviços da Assembleia da República. Estes artigos encontram-se reproduzidos na nota I constante do final do presente documento.

⁶ Nos termos do artigo 14.º da Resolução da Assembleia da República n.º 39/96, de 27 de novembro, *a presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação no Diário da Assembleia da República, produzindo as transições nela previstas efeitos a partir do dia 1 de junho de 1996*.

⁷ Nos termos do artigo 17.º da Resolução da Assembleia da República n.º 8/98, de 18 de março, *a presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação no Diário da Assembleia da República, produzindo as transições nela previstas efeitos desde o dia 1 de junho de 1996, salvaguardado o expressamente disposto nos artigos anteriores*.

⁸ Nos termos do artigo 5.º da Resolução da Assembleia da República n.º 59/2003, de 28 de julho, *a presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação no Diário da República*.

⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação*.

¹⁰ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho *é republicado o texto integral e consolidado da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República*. Este diploma procede a alterações de índole formal que não foram assinaladas em nota.

¹¹ O n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, revogou os artigos 28.º, 31.º, 32.º, 37.º, 38.º, 39.º e 42.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho.

¹² Os artigos 2.º a 5.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, não alteram a Lei n.º 77/88, de 1 de julho, consagrando, nomeadamente, disposições transitórias, a previsão de regulamentação, e a consolidação deste diploma. Estes artigos encontram-se reproduzidos na nota II constante do final do presente documento.

Retificação n.º 11/2003, de 22 de agosto), Lei n.º 13/2010, de 19 de julho¹³, (TP), e Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro¹⁴ (TP)

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei tem por objeto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico que permitem à Assembleia da República o desenvolvimento da sua atividade específica.
- 2 - A Assembleia da República tem um regime financeiro privativo, sendo dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, nos termos da presente lei.¹⁵
- 3 - Para os efeitos previstos no n.º 1, a Assembleia da República dispõe de serviços hierarquizados, denominados serviços da Assembleia da República e unicamente desta dependentes.¹⁶

CAPÍTULO II

Sede e instalações

Artigo 2.º

Sede

- 1 - A Assembleia da República tem a sede em Lisboa, em instalações privativas, nas quais se inclui o património conhecido por Palácio de São Bento e respetivas dependências e recheio, sem prejuízo do regime geral vigente em matéria de património nacional.
- 2 - Constituem património da Assembleia da República os imóveis por ela adquiridos ou construídos, bem como as instalações que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.¹⁷

¹³ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 13/2010, de 19 de julho, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

¹⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, *as referências feitas na Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 13/2010, de 19 de julho, ao salário mínimo nacional consideram-se reportadas ao indexante de apoios sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, como valor de referência da subvenção pública.*

¹⁵ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Redação originária: *Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia da República, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio, dispõe de serviços hierarquizados, denominados serviços da Assembleia da República, conforme o organograma anexo.*

¹⁶ Aditado pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Parte da origem deste número pode ser encontrada no n.º 2 do artigo 1.º da redação originária: *Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia da República, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio, dispõe de serviços hierarquizados, denominados serviços da Assembleia da República, conforme o organograma anexo.*

¹⁷ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Redação originária: *Constituem também património da Assembleia da República as instalações por esta adquiridas e outras previstas na lei.*

3 - O Presidente da Assembleia da República pode determinar a mudança da sede da Assembleia, com voto favorável da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, a ratificar pelo Plenário.¹⁸

Artigo 3.º

Instalações

1 - A Assembleia da República pode adquirir, requisitar ao departamento competente do Estado ou arrendar as instalações que se revelem necessárias ao seu funcionamento ou ao dos órgãos autónomos dela financeiramente dependentes.¹⁹

2 - Quando necessário, poderá proceder-se à expropriação por utilidade pública de bens imóveis e direitos imobiliários de particulares, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Plenário

Artigo 4.º²⁰

Competência

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia da República, compete apreciar, discutir e votar:

- a) O orçamento anual das receitas e despesas da Assembleia da República e os orçamentos suplementares;²¹
- b) O relatório e a conta de gerência, acompanhados do parecer do Tribunal de Contas.²²

CAPÍTULO IV

Administração da Assembleia da República

SECÇÃO I

Órgãos de administração

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos da administração da Assembleia da República:

- a) O Presidente da Assembleia da República;
- b) O Conselho de Administração.

¹⁸ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Redação originária: *O Presidente da Assembleia da República pode determinar a mudança da sede da Assembleia, com voto favorável da Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, a ratificar pelo Plenário.*

¹⁹ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Redação originária: *A Assembleia da República poderá requisitar ao departamento competente da Administração Pública, tomar de arrendamento ou adquirir as instalações que se revelem indispensáveis ao seu funcionamento.*

²⁰ A redação originária do artigo 4.º incluía uma alínea a) – eliminada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho – com a seguinte redação: *Os planos de atividades.*

²¹ Corresponde, sem alterações, à alínea b) do artigo 4.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²² Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, à alínea c) do artigo 4.º da redação originária: *O relatório e a conta.*

SECÇÃO II

Presidente e Mesa da Assembleia da República²³

Artigo 6.º

Competência

1 - O Presidente da Assembleia da República tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelo Regimento.

2 - O Presidente da Assembleia da República superintende na administração da Assembleia da República.

Artigo 7.º

Delegação de competências

O Presidente da Assembleia da República pode delegar nos Vice-Presidentes os poderes que lhe são conferidos pela presente lei.

Artigo 8.º

Gabinete do Presidente

1 - O Presidente da Assembleia da República dispõe de um Gabinete constituído por pessoal da sua livre escolha e nomeação.

2 - O Gabinete do Presidente da Assembleia da República é constituído por um chefe de gabinete, que coordena, por um assessor principal e por três assessores, três adjuntos, quatro secretários, dois secretários auxiliares e um motorista.²⁴

3 - O apoio administrativo e auxiliar ao Gabinete poderá ainda ser prestado por funcionários dos serviços da Assembleia, destacados para o efeito por despacho do Presidente.

Artigo 9.º

Cessação de funções dos membros do Gabinete

O pessoal do Gabinete cessa funções no termo do mandato do Presidente da Assembleia da República e, a qualquer tempo, por decisão deste.

Artigo 10.º

Regime aplicável aos membros do Gabinete

1 - Aplicam-se aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia da República as disposições em vigor para o Gabinete do Primeiro-Ministro, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 37.º e no artigo 38.º

2 - Ao chefe de gabinete do Presidente da Assembleia da República pode ser atribuído, nos limites em vigor para o Gabinete do Primeiro-Ministro, a título permanente ou eventual, um abono para despesas de representação, a fixar pelo Presidente, ouvido o Conselho de Administração.

²³ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Epígrafe originária: *Presidente da Assembleia da República*.

²⁴ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Redação originária: *O Gabinete do Presidente da Assembleia da República é constituído por um chefe de gabinete, que coordena, e por quatro assessores, três adjuntos, quatro secretários, um secretário auxiliar e um motorista*.

3 - O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia da República mantém o regime de segurança social de que já disponha, sendo obrigatoriamente inscrito no regime geral de segurança social se não se encontrar abrangido por qualquer outro.²⁵

Artigo 11.º

Apoio aos Vice-Presidentes

1 - Os Vice-Presidentes são apoiados por um secretário e um motorista, por eles livremente nomeados e exonerados dessas funções, as quais cessam automaticamente com o termo de mandato dos Vice-Presidentes.²⁶

2 - Ao pessoal referido no número anterior são aplicáveis o n.º 3 do artigo 10.º da presente lei e o regime em vigor para os gabinetes ministeriais.²⁷

Artigo 12.º²⁸

Apoio aos Secretários da Mesa

1 - O Gabinete dos Secretários da Mesa é constituído por funcionários do quadro de pessoal da Assembleia da República, em número não superior a quatro.²⁹

2 - Os funcionários a que se refere o número anterior são designados pelo Presidente da Assembleia da República, mediante proposta dos Secretários da Mesa.³⁰

²⁵ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia da República não abrangido por qualquer regime de segurança social beneficiará, a partir da data da sua nomeação, do aplicável aos funcionários da Assembleia da República, podendo optar por este no caso de ser abrangido por qualquer outro.* Redação originária: *O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia da República não abrangido por qualquer regime de segurança social beneficiará, a partir da data da sua nomeação, do regime de previdência aplicável ao funcionalismo público, podendo optar por este no caso de ser abrangido por qualquer outro.*

²⁶ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Redação originária: *Os vice-presidentes poderão ser apoiados por um secretário e um motorista, da sua livre escolha, a requisitar aos departamentos do Estado ou a empresas públicas.*

²⁷ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *Ao pessoal referido no número anterior são aplicáveis, o n.º 3 do artigo 10.º e o n.º 6 do artigo 62.º da presente lei.* Redação originária: *Ao pessoal referido no n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º*

²⁸ Aditado como artigo 11.º - A pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²⁹ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Aditado como n.º 1 do artigo 11.º - A pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, com a seguinte redação: *O Gabinete dos Secretários da Mesa é constituído por três funcionários do quadro da Assembleia da República.*

³⁰ Aditado como n.º 2 do artigo 11.º - A pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

Artigo 13.º³¹**Ex-Presidentes da Assembleia da República**

1 - Aos ex-Presidentes da Assembleia da República que se mantenham no exercício do mandato de Deputado é atribuído, nas instalações da Assembleia da República, um gabinete próprio.³²

2 - Os ex-Presidentes da Assembleia da República poderão ser apoiados por um funcionário da sua livre escolha, a destacar do quadro de pessoal por despacho do Presidente da Assembleia da República.³³

SECÇÃO III**Conselho de Administração****Artigo 14.º³⁴****Definição e composição**

1 - O Conselho de Administração é um órgão de consulta e gestão, constituído por um máximo de sete Deputados, ou os seus substitutos, em representação de cada um dos sete maiores grupos parlamentares, pelo Secretário-Geral da Assembleia da República e por um representante dos funcionários parlamentares, ou um seu substituto.

2 - É da competência dos grupos parlamentares a indicação dos seus representantes e substitutos no Conselho de Administração, os quais são eleitos pelo Plenário.

3 - Quando o número de grupos parlamentares for superior a sete e se verificar igualdade para a designação do sétimo representante, este será eleito pelo Plenário de entre os candidatos apresentados pelos respetivos grupos parlamentares.

4 - Quando o número de grupos parlamentares for inferior a sete, o número de Deputados membros do Conselho de Administração será igual ao número de grupos parlamentares existentes.

5 - No caso de cessação ou suspensão das funções de Deputado, a vaga que, em consequência, surgir no Conselho de Administração será preenchida nos termos dos números anteriores.

6 - O representante dos funcionários parlamentares e o seu substituto são eleitos em plenário do pessoal do quadro da Assembleia da República, expressamente convocado para o efeito, por voto direto e secreto, pelo período da legislatura.

³¹ Aditado como artigo 11.º - B pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

³² Aditado como n.º 1 do artigo 11.º - B pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

³³ Aditado como n.º 2 do artigo 11.º - B pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

³⁴ Corresponde, sem alterações, ao artigo 12.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

Artigo 15.º^{35,36}**Competências**³⁷1 - Compete ao Conselho de Administração:³⁸

- a) Pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;³⁹
- b) Elaborar os planos de atividades, plurianuais e anuais, da Assembleia da República;⁴⁰
- c) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia da República;⁴¹
- d) Elaborar o relatório e conta da Assembleia da República;⁴²
- e) Elaborar as propostas de resolução relativas à estrutura orgânica dos serviços da Assembleia da República, ao quadro do seu pessoal e ao estatuto dos funcionários parlamentares;⁴³
- f) Exercer a gestão financeira da Assembleia da República, sem prejuízo do disposto no artigo 54.º;⁴⁴
- g) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos serviços e suas condições de funcionamento que respeitem à gestão das diversas áreas funcionais;⁴⁵

³⁵ Corresponde, com alterações, ao artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

³⁶ A redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, aditou uma alínea l) ao artigo 13.º - eliminada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho - com a seguinte redação: *Definir os critérios para a concessão de licenças pelo Secretário-Geral aos funcionários da Assembleia da República.*

³⁷ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Epígrafe originária: *Atribuições.*

³⁸ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Redação originária: *São atribuições do Conselho de Administração.* A Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, introduziu dois novos números, tendo o anterior corpo do artigo passado a número 1.

³⁹ Corresponde, sem alterações, à alínea a) do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁴⁰ Corresponde, sem alterações, à alínea b) do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁴¹ Corresponde, sem alterações, à alínea c) do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁴² Corresponde, apenas com a alteração de *a conta* para *conta*, à alínea d) do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁴³ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Aditado como alínea e) do artigo 13.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, com a seguinte redação: *Elaborar as propostas de resolução relativas ao quadro de pessoal da Assembleia da República e ao estatuto dos funcionários.*

⁴⁴ Corresponde, sem alterações, à alínea e) do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a alínea g) do artigo 13.º com a Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, e para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁴⁵ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea f) do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a alínea f) do artigo 13.º com a Lei n.º 59/93, de 17 de agosto e para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos serviços que respeitem à gestão das diversas áreas funcionais, nomeadamente administrativa, patrimonial e pessoal.*

- h) Pronunciar-se, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia da República, relativamente à abertura de concursos de pessoal;⁴⁶
- i) Tomar conhecimento prévio das propostas relativas ao provimento de pessoal;⁴⁷
- j) Pronunciar-se sobre a adjudicação de obras, realização de estudos e locação ou aquisição de bens e serviços cujos encargos sejam superiores a € 12 500;⁴⁸
- l) Pronunciar-se sobre os atos de administração relativos ao património da Assembleia da República, incluindo a aquisição, doação, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes;⁴⁹
- m) Emitir parecer vinculativo nos casos previstos na lei.⁵⁰

2 - O Conselho de Administração pode, em casos específicos, fixar no início de cada sessão legislativa valor superior ao previsto na alínea j), ou, quando necessário, designadamente em períodos de interrupção dos trabalhos parlamentares, anuir à prática de atos de gestão urgentes e à autorização das correspondentes despesas previamente à sua apreciação, ficando esses atos sujeitos à sua posterior ratificação.⁵¹

3 - O valor fixado nos termos da alínea j) do n.º 1 ou do n.º 2 é automaticamente alterado quando e na medida em que o sejam os valores estabelecidos nos diplomas referentes ao regime das empreitadas de obras públicas e ao regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços.⁵²

⁴⁶ Corresponde, sem alterações, à alínea g) do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a alínea h) do artigo 13.º com a Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, e para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁴⁷ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, sem alterações, à atual alínea i) do artigo 13.º. Corresponde, com alterações, à alínea h) do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Pronunciar-se sobre as propostas relativas ao provimento de pessoal.*

⁴⁸ Aditada como alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁴⁹ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com apenas a inversão dos valores respeitantes à realização do concurso público, à atual alínea j) do artigo 13.º Corresponde, com alterações, à alínea i) do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Pronunciar-se sobre os atos de administração relativos ao património da Assembleia da República, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a ele inerentes, bem como sobre a execução de obras, realização de estudos e aquisição de bens e serviços cujas despesas excedam 400 000\$00, ou 4 000 000\$00, conforme haja ou não necessidade de proceder à realização de concurso público, nos termos da lei geral.*

⁵⁰ Aditada como alínea m) do n.º 1 do artigo 13.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁵¹ Aditado como n.º 2 do artigo 13.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁵² Aditado como n.º 3 do artigo 13.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

Artigo 16.º⁵³**Funcionamento**

1 - O Conselho de Administração é presidido pelo Deputado representante do maior grupo parlamentar, ou pelo seu substituto.

2 - O Conselho de Administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, devendo, neste caso, fazer-se a indicação da ordem do dia.

3 - O Conselho de Administração poderá constituir de entre os seus membros uma comissão executiva, com os poderes que nela delegar, à qual se aplicarão, com as necessárias adaptações, as regras de funcionamento do Conselho de Administração.

4 - Integrarão necessariamente a comissão executiva os representantes de cada um dos quatro maiores grupos parlamentares e o Secretário-Geral da Assembleia da República.

Artigo 17.º⁵⁴**Votação**

1 - As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, cabendo a cada Deputado um número de votos igual ao do respetivo grupo parlamentar, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate.

2 - As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença de três dos Deputados em funções.⁵⁵

3 - Não comparecendo o número de membros exigido no número anterior, será convocada nova reunião, podendo o Conselho de Administração então deliberar, havendo urgência, desde que esteja assegurada a representação da maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

Artigo 18.º⁵⁶**Regulamento**

O Conselho de Administração elabora o seu regulamento interno.

⁵³ Corresponde, sem alterações, ao artigo 14.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁵⁴ Corresponde, sem alterações, ao artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁵⁵ Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença de três dos seus membros e esteja garantida a representação da maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.*

⁵⁶ Corresponde, sem alterações, ao artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

Artigo 19.º⁵⁷**Cessação de funções**

1 - No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia da República, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia da República da nova legislatura.

2 - Desde essa data e até nova eleição do Conselho de Administração, a gestão corrente é assegurada pelo Secretário-Geral.⁵⁸

CAPÍTULO V**Serviços da Assembleia da República****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 20.º⁵⁹****Serviços da Assembleia da República**

Os serviços têm por finalidade prestar assessoria técnica e administrativa aos órgãos da Assembleia da República e aos Deputados, devendo garantir, nomeadamente:⁶⁰

- a) O suporte técnico e administrativo no domínio das atividades de secretariado e de apoio direto ao Plenário, às comissões e aos órgãos que funcionem junto da Assembleia da República ou na sua dependência;⁶¹
- b) A elaboração de estudos técnicos especializados necessários à atividade da Assembleia da República;⁶²
- c) Uma correta gestão dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis;⁶³
- d) A execução das demais tarefas necessárias às atividades desenvolvidas pela Assembleia da República.⁶⁴

⁵⁷ Corresponde, com alterações, ao artigo 17.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁵⁸ Aditado como n.º 2 do artigo 17.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁵⁹ Corresponde, com alterações, ao artigo 18.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁶⁰ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao artigo 18.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação: *Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos da Assembleia da República e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente: (...).*

⁶¹ Corresponde, sem alterações, à alínea a) do artigo 18.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁶² Corresponde, sem alterações, à alínea b) do artigo 18.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁶³ Aditado como alínea c) do artigo 18.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁶⁴ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, à alínea c) do artigo 18.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da

Artigo 21.º⁶⁵**Organização interna dos serviços**

A organização interna dos serviços e as suas condições de funcionamento serão definidas em regulamento próprio, aprovado por despacho do Presidente da Assembleia da República, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia da República, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

SECÇÃO II**Órgãos e serviços na dependência direta
do Presidente da Assembleia da República****SUBSECÇÃO I****Secretário-Geral da Assembleia da República****Artigo 22.º⁶⁶****Atribuições e competências**

O Secretário-Geral da Assembleia da República superintende em todos os serviços da Assembleia da República e coordena-os, submetendo a despacho do Presidente da Assembleia da República os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência.

Artigo 23.º⁶⁷**Estatuto**

1 - O Secretário-Geral da Assembleia da República é nomeado pelo Presidente da Assembleia da República, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, e permanece em funções até à nomeação do novo Secretário-Geral.

2 - O Secretário-Geral da Assembleia da República pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia da República, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 - O Secretário-Geral da Assembleia da República não pode exercer atividades profissionais privadas nem desempenhar outras funções públicas, salvo as que resultem de inerência ou de atividades de reconhecido interesse público cujo exercício seja autorizado por despacho do Presidente da Assembleia da República.

Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *A execução das tarefas necessárias à atividade da Assembleia da República.*

⁶⁵ Corresponde, sem alterações, ao artigo 19.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁶⁶ Corresponde, sem alterações, ao artigo 20.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁶⁷ Corresponde, com alterações, ao artigo 21.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

4 - O Secretário-Geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo adjunto do Secretário-Geral que, sob sua proposta, for designado pelo Presidente da Assembleia da República.⁶⁸

5 - A remuneração do Secretário-Geral da Assembleia da República é igual ao vencimento base fixado para o cargo de diretor-geral, acrescido da diferença entre o vencimento deste e o de subdiretor-geral, sendo devidos os demais abonos atribuídos ao cargo de diretor-geral, designadamente as despesas de representação.⁶⁹

6 - As despesas de representação do Secretário-Geral não são acumuláveis com despesas de representação de qualquer outro cargo.⁷⁰

7 - Quando o provido for magistrado ou funcionário da Administração, não se considera aberta vaga no quadro de origem, podendo o respetivo lugar ser provido interinamente.⁷¹

Artigo 24.º⁷²

Competências específicas

1 - Compete ao Secretário-Geral:⁷³

a) Coordenar a elaboração de propostas referentes aos planos de atividade, ao orçamento, ao relatório e conta de gerência;⁷⁴

⁶⁸ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O Secretário-Geral é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo diretor de serviços que o Presidente da Assembleia da República designar.* Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 21.º da redação originária: *O secretário-geral da Assembleia da República é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo diretor-geral que o Presidente da Assembleia da República designar.*

⁶⁹ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 21.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *A remuneração do secretário-geral da Assembleia da República é igual ao vencimento base fixado para o cargo de diretor-geral, acrescido da diferença entre o vencimento deste e o de subdiretor-geral.*

⁷⁰ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 6 do artigo 21.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Ao secretário-geral da Assembleia da República poderá ser atribuído, a título permanente ou eventual, um abono para despesas de representação, a fixar pelo Presidente da Assembleia da República, ouvido o Conselho de Administração, o qual não poderá exceder os limites estabelecidos para os secretários-gerais dos outros órgãos de soberania.*

⁷¹ Aditado como n.º 7.º do artigo 21.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁷² Corresponde, com alterações, ao artigo 22.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁷³ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 22.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Ao Secretário-geral da Assembleia da República compete: (...).*

⁷⁴ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Coordenar a elaboração das propostas referentes aos planos, anuais e plurianuais, de atividades, ao orçamento, ao relatório e à conta.*

- b) Propor alterações à estrutura orgânica dos serviços e ao quadro de pessoal, bem como os regulamentos necessários à organização interna e funcionamento dos serviços;⁷⁵
- c) Submeter à apreciação do Conselho de Administração a abertura de concursos de recrutamento ou de promoção do pessoal;⁷⁶
- d) Propor ao Presidente da Assembleia da República a nomeação dos adjuntos do Secretário-Geral e dos dirigentes dos serviços da Assembleia da República;⁷⁷
- e) Autorizar as empreitadas e a locação ou aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência financeira;⁷⁸
- f) Assegurar a gestão corrente dos meios humanos, financeiros e patrimoniais da Assembleia da República, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º;⁷⁹
- g) Exercer, com as adaptações decorrentes da presente lei, as competências originárias por lei atribuídas ao cargo de diretor-geral;⁸⁰
- h) Propor ao Presidente da Assembleia da República as requisições de funcionários da administração central, regional e local para prestarem serviço na Assembleia da República e propor a celebração de contratos de avença ou tarefa.⁸¹

2 - Compete ainda ao Secretário-Geral da Assembleia da República:

- a) Propor o regime e montante da remuneração suplementar a atribuir ao pessoal ao serviço da Assembleia da República durante o funcionamento efetivo desta;
- b) Propor o regime do subsídio de alimentação e transporte a atribuir ao pessoal ao serviço da Assembleia da República indispensável ao funcionamento desta em condições excecionais;
- c) Determinar o exercício de funções em situação que dê lugar a reversão de vencimento de exercício, nos termos previstos na lei, bem como autorizar o respetivo processamento;

⁷⁵ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Propor alterações ao quadro da Assembleia da República, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços.*

⁷⁶ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Propor a abertura de concursos e o provimento do pessoal não dirigente.* Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *Propor a celebração de contratos de pessoal, a abertura de concursos e nomear o pessoal não dirigente.*

⁷⁷ Aditada como alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁷⁸ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Autorizar a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência.*

⁷⁹ Aditada como alínea f) do n.º 1 do artigo 22.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁸⁰ Aditada como alínea g) do n.º 1 do artigo 22.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁸¹ Aditada como alínea h) do n.º 1 do artigo 22.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

- d) Autorizar ou determinar a movimentação e colocação de funcionários dentro da estrutura orgânica da Assembleia da República;
- e) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando a aposentação ou apresentação a junta médica, ordinária ou extraordinária, bem como aqueles em que seja solicitada a exoneração;
- f) Conceder aos funcionários licenças sem vencimento.⁸²

3 - O Secretário-Geral da Assembleia da República pode delegar as suas competências próprias ou subdelegar as que lhe tenham sido delegadas, nos termos da lei geral, pelo Presidente da Assembleia da República.⁸³

4 - Das decisões do Secretário-Geral da Assembleia da República cabe recurso hierárquico para o Presidente da Assembleia da República.⁸⁴

Artigo 25.º⁸⁵

Adjuntos e secretariado do Secretário-Geral⁸⁶

1 - O Secretário-Geral da Assembleia da República dispõe de um serviço de apoio próprio, sendo coadjuvado no exercício das suas funções por dois adjuntos do Secretário-Geral e por um secretariado constituído por três secretários.⁸⁷

2 - À nomeação dos adjuntos do Secretário-Geral e à dos membros do seu Gabinete é aplicável, respetivamente, o disposto nos n.ºs os 1, 2 e 3 do artigo 23.º e o regime em vigor para os gabinetes ministeriais, articulado com o n.º 3 do artigo 10.º da presente lei.⁸⁸

⁸² Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Aditada como alínea f) do n.º 2 do artigo 22.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Conceder licenças aos funcionários segundo os critérios definidos pelo Conselho de Administração.*

⁸³ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 22.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O secretário-geral da Assembleia da República pode delegar as competências próprias e subdelegar as que lhe tenham sido delegadas com autorização expressa de subdelegação.*

⁸⁴ Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 22.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁸⁵ Corresponde, com alterações, ao artigo 23.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁸⁶ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Epígrafe originária: *Secretariado.*

⁸⁷ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 23.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O secretário-geral da Assembleia da República poderá dispor de um serviço de apoio próprio, constituído, no máximo, por um adjunto, um secretário e um secretário auxiliar, a requisitar aos departamentos do Estado ou a empresas públicas.* Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *O secretário-geral da Assembleia da República poderá dispor de um serviço de apoio próprio, constituído, no máximo, por dois adjuntos, dois secretários e um secretário auxiliar, a requisitar aos departamentos do Estado ou a empresas públicas.*

⁸⁸ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 23.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Ao pessoal referido no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º* Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *Ao pessoal referido no número anterior são aplicáveis o n.º 3 do artigo 10.º e o n.º 6 do artigo 62.º*

3 - Os adjuntos do Secretário-Geral exercem as funções decorrentes das competências que lhes forem delegadas ou subdelegadas pelo Secretário-Geral, correspondendo a respetiva retribuição a 85% da remuneração do Secretário-Geral, acrescida das despesas de representação correspondentes ao cargo de subdiretor-geral, aplicando-se-lhes o disposto no n.º 5 do artigo 37.º da presente lei.⁸⁹

4 - São extintos os dois lugares de diretor-geral previstos no quadro de pessoal da Assembleia da República, aditando-se ao mesmo dois lugares de adjunto do Secretário-Geral.⁹⁰

SUBSECÇÃO II Auditor jurídico

Artigo 26.º⁹¹

Âmbito funcional e designação

1 - O auditor jurídico exerce funções no domínio de consulta jurídica e de contencioso administrativo.

2 - Compete ao auditor jurídico, em matéria consultiva, emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Assembleia da República.

3 - Em matéria de contencioso administrativo compete ao auditor jurídico:

- a) Preparar os projetos de respostas aos recursos contenciosos em que seja citado o Presidente da Assembleia da República, acompanhar os respetivos processos e neles promover as diligências necessárias;
- b) Instruir processos de sindicância, inquérito ou disciplinares, sempre que para tanto se torne conveniente a nomeação de pessoa com formação jurídica;
- c) Acompanhar e promover as necessárias diligências em quaisquer outros processos em que a Assembleia seja interessada.

4 - O cargo de auditor jurídico será exercido por um procurador-geral-adjunto, nomeado e exonerado nos termos do Estatuto do Ministério Público, ouvido o Presidente da Assembleia da República.⁹²

⁸⁹ Aditado como n.º 3 do artigo 23.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁹⁰ Aditado como n.º 4 do artigo 23.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁹¹ Corresponde, com alterações, ao artigo 24.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁹² Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 24.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O cargo de auditor jurídico será exercido por um procurador-geral-adjunto, nomeado e exonerado nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, ouvido o Presidente da Assembleia da República.*

SECÇÃO III⁹³
Outros serviços⁹⁴**Artigo 27.º⁹⁵**
Unidades orgânicas

1 - A Assembleia da República compreende ainda as unidades orgânicas necessárias e adequadas ao seu funcionamento.⁹⁶

2 - A criação, extinção, denominação e definição de competências e a estrutura das unidades orgânicas faz-se por resolução da Assembleia da República, sob proposta do Conselho de Administração.⁹⁷

Artigo 27.º-A⁹⁸
Unidade Técnica de Apoio Orçamental

1 - A Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO) é uma unidade especializada que funciona sob orientação da comissão parlamentar permanente com competência em matéria orçamental e financeira, prestando-lhe apoio pela elaboração de estudos e documentos de trabalho técnico sobre a gestão orçamental e financeira pública.

2 - A UTAO deve, no exercício das suas competências, atuar com estrita isenção e objetividade, em obediência a critérios técnicos devidamente explicitados.

3 - No exercício das suas competências, a UTAO pode, com a anuência da comissão parlamentar permanente junto da qual funciona, solicitar aos competentes serviços e organismos do Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP) todos os elementos informativos de que careça, incluindo os relativos ao sector empresarial do Estado, recaindo sobre aqueles o dever de os fornecerem atempadamente.

⁹³ Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, *na secção III do capítulo V a divisão em subsecções é eliminada*. Assim sendo, foram eliminadas: *Subsecção I – Unidades orgânicas; Subsecção II – Direcção-Geral de Apoio Parlamentar; Subsecção III – Direcção-Geral de Administração e Informática; Subsecção IV – Direcção de Serviços de Relações Públicas e Internacionais; e Subsecção V – Museu da Assembleia da República*.

⁹⁴ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Epígrafe originária: *Direções-gerais e outros serviços*.

⁹⁵ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Epígrafe originária: *Estrutura*.

⁹⁶ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao artigo 27.º da redação originária retificada pela Declaração de 16 de agosto de 1988, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Os serviços da Assembleia da República compreendem ainda as seguintes unidades orgânicas: a) A Direcção-Geral de Apoio Parlamentar; b) A Direcção-Geral de Administração e Informática; c) A Direcção de Serviços de Relações Públicas e Internacionais; d) O Museu*. Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *Os serviços da Assembleia da República compreendem ainda as seguintes unidades orgânicas: a) O Centro de Estudos Parlamentares; b) A Direcção de Serviços de Apoio e Secretariado; c) A Direcção de Serviços de Documentação e Informação; d) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros; e) O centro de Informática; f) O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais; g) O Museu; h) O Gabinete Médico e de Enfermagem*.

⁹⁷ Aditado como n.º 2 do artigo 27.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

⁹⁸ Aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/2010, de 19 de julho.

SECÇÃO IV Serviço de Segurança

Artigo 28.º⁹⁹

Atribuições

1 - O Serviço de Segurança constitui a estrutura especialmente encarregada da prevenção, controlo, vigilância, proteção e defesa das instalações e dos bens da Assembleia da República, dos seus serviços e das pessoas que nela exercem funções e permanecem.¹⁰⁰

2 - O pessoal auxiliar, no exercício das suas funções de vigilância, colabora com o Serviço de Segurança, sem prejuízo do seu enquadramento orgânico nos serviços.¹⁰¹

Artigo 29.º¹⁰²

Condições de permanência

1 - A segurança é prestada de forma permanente por um destacamento da Guarda Nacional Republicana e outro da Polícia de Segurança Pública.

2 - As condições de permanência e de atuação da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública são definidas em regulamento aprovado pelo Presidente da Assembleia da República, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia da República, ouvidos os respetivos Comandos-Gerais.

CAPÍTULO VI Pessoal dos serviços da Assembleia da República

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 30.º¹⁰³

Estatuto do pessoal da Assembleia da República¹⁰⁴

1 - O pessoal da Assembleia da República rege-se por estatuto próprio, nos termos da presente lei e das resoluções e regulamentos da Assembleia da República, tomados sob proposta do Conselho de Administração.¹⁰⁵

⁹⁹ Corresponde, com alterações, ao artigo 43.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁰⁰ Corresponde, sem alterações, ao corpo do artigo 43.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁰¹ Aditado como n.º 2 do artigo 43.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁰² Corresponde, sem alterações, ao artigo 44.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁰³ Corresponde, com alterações, ao artigo 45.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁰⁴ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Epígrafe originária: *Estatuto do pessoal parlamentar*.

¹⁰⁵ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à primeira parte do artigo 45.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação

2 - A legislação referente aos funcionários da administração central do Estado é aplicável subsidiariamente aos funcionários da Assembleia da República.¹⁰⁶

Artigo 31.º^{107,108}

Quadro de pessoal

A Assembleia da República dispõe do pessoal constante dos quadros aprovados por resolução da Assembleia da República, sob proposta do Conselho de Administração.¹⁰⁹

Artigo 32.º¹¹⁰

Recrutamento e seleção de pessoal

O recrutamento e seleção de pessoal não dirigente da Assembleia da República é feito mediante concurso público.

Artigo 33.º¹¹¹

Admissão e provimento de lugares

1 - O provimento de lugares de pessoal não dirigente é feito por despacho do Secretário-Geral da Assembleia da República.¹¹²

da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O pessoal da Assembleia da República, que constitui o quadro dos funcionários parlamentares, rege-se por estatuto próprio, nos termos da presente Lei e da sua regulamentação, constituindo direito subsidiário a legislação aplicável à administração central do Estado, designadamente o Estatuto da Aposentação.*

¹⁰⁶ Aditado pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à segunda parte do artigo 45.º da redação originária tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O pessoal da Assembleia da República, que constitui o quadro dos funcionários parlamentares, rege-se por estatuto próprio, nos termos da presente Lei e da sua regulamentação, constituindo direito subsidiário a legislação aplicável à administração central do Estado, designadamente o Estatuto da Aposentação.*

¹⁰⁷ Corresponde, com alterações, ao artigo 46.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁰⁸ Vd. artigo 5.º da Resolução da Assembleia da República n.º 74/2018, de 20 de março.

¹⁰⁹ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º da redação originária tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *1 - A Assembleia da República dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente Lei. 2 - O quadro de pessoal da Assembleia da República pode ser alterado por resolução da Assembleia, mediante proposta do Conselho de Administração.*

¹¹⁰ Corresponde, sem alterações, ao artigo 47.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹¹¹ Corresponde, com alterações, ao artigo 48.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹¹² Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 48.º da redação originária tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O provimento de lugares de pessoal não dirigente é feito por despacho do Presidente da Assembleia da República, sob proposta do secretário-geral da Assembleia da República, obtido prévio parecer favorável do Conselho de Administração.*

2 - Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento de pessoal são os constantes da presente lei e seus anexos, incluindo as respetivas regras, critérios e observações que deles fazem parte integrante.¹¹³

3 - As normas de admissão e provimento de pessoal e os conteúdos funcionais constantes dos anexos à presente lei podem ser alterados por resolução da Assembleia da República, mediante proposta do Conselho de Administração.¹¹⁴

4 - Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento de pessoal, constantes da presente lei e seus anexos e das resoluções previstas no número anterior, podem ser objeto de regulamentos a homologar pelo Presidente da Assembleia da República, após deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral.¹¹⁵

5 - Os regulamentos referidos no número anterior são publicados no *Diário da Assembleia da República* e no *Diário da República*.¹¹⁶

Artigo 34.º¹¹⁷

Funções do pessoal em geral

O pessoal da Assembleia da República cujas funções não estejam especialmente fixadas na presente lei desempenhará as funções que decorrem de resolução aprovada pela Assembleia da República, sob proposta do Conselho de Administração, e ainda as que sejam fixadas pelos responsáveis dos serviços, desde que de complexidade e responsabilidade equiparáveis.¹¹⁸

¹¹³ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à primeira parte do n.º 2 do artigo 48.º da redação originária tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento do pessoal são os constantes da presente Lei e seus anexos I, incluindo as respetivas regras, critérios e observações, que dele fazem parte integrante, II, III e IV e ainda dos regulamentos que vierem a ser homologados pelo Presidente da Assembleia da República, após deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do secretário-geral da Assembleia da República.*

¹¹⁴ Aditado pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹¹⁵ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 48.º da redação originária tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento do pessoal são os constantes da presente Lei e seus anexos I, incluindo as respetivas regras, critérios e observações, que dele fazem parte integrante, II, III e IV e ainda dos regulamentos que vierem a ser homologados pelo Presidente da Assembleia da República, após deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do secretário-geral da Assembleia da República.*

¹¹⁶ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 48.º da redação originária.

¹¹⁷ Corresponde, com alterações, ao artigo 49.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹¹⁸ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao artigo 49.º da redação originária tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O pessoal da Assembleia da República cujas funções não estejam especialmente fixadas na Lei Orgânica desempenhará as funções que decorrem do anexo III e ainda as que sejam fixadas pelos responsáveis dos serviços, desde que de complexidade e responsabilidade equiparáveis.*

Artigo 35.º¹¹⁹**Dever de sigilo**

1 - Os funcionários e agentes da Assembleia da República estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido nos termos da Constituição, da lei e do Regimento, e têm o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

2 - O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respetivo processo.

Artigo 36.º¹²⁰**Acumulação e incompatibilidades**

1 - Não é permitida ao pessoal dirigente abrangido por esta lei a acumulação com outras funções ou cargos públicos, salvo as que resultem de inerências não remuneradas, missões e estudos de carácter transitório e, bem assim, de participação em comissões ou grupos de trabalho que resultem diretamente do exercício das funções dirigentes.

2 - O disposto no número anterior não abrange atividades de reconhecido interesse público, nomeadamente docentes, cujo exercício deverá ser autorizado por despacho do Presidente da Assembleia da República.

3 - O exercício de atividades privadas pelos titulares de cargos dirigentes, ainda que por interposta pessoa, carece de autorização do Presidente da Assembleia da República, ouvido o Conselho de Administração, a qual será recusada ou anulada em todos os casos em que a mesma atividade se mostre suscetível de comprometer ou interferir com a isenção exigida para o seu exercício.

4 - Os titulares de cargos dirigentes estão sujeitos aos impedimentos derivados dos princípios de isenção e imparcialidade da ação da Administração Pública.

5 - Não é permitido ao funcionário ou agente o exercício de atividades privadas quando esse exercício se revele incompatível com o cumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou seja suscetível de comprometer a isenção exigida ao exercício das respetivas funções.

6 - O funcionário ou agente que, por força do exercício das suas funções, se deva pronunciar sobre assunto ou matéria em que tenha interesse pessoal, que possa comprometer a sua independência, deverá dar disso informação ou requerer escusa.

Artigo 37.º¹²¹**Regime especial de trabalho**

1 - O pessoal permanente da Assembleia da República tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia da República.

¹¹⁹ Corresponde, sem alterações, ao artigo 50.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹²⁰ Corresponde, sem alterações, ao artigo 51.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹²¹ Corresponde, com alterações, ao artigo 52.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

2 - Este regime é fixado pelo Presidente da Assembleia da República, mediante proposta do Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário, prestação de serviços por turnos e remuneração suplementar, ficando sempre ressalvados os direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.¹²²

3 - A remuneração suplementar a que se refere o número anterior é calculada com base no vencimento, sendo paga em 12 duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação, não sendo acumulável com quaisquer outras remunerações acessórias ou abonos.¹²³

4 - Em situações excecionais de funcionamento dos serviços da Assembleia da República pode ser atribuído ao respetivo pessoal um subsídio de alimentação e transporte.

5 - A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal dos Gabinetes do Presidente da Assembleia da República, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral é da competência do Presidente da Assembleia da República.¹²⁴

6 - Salvo motivo justificado, as férias dos funcionários deverão ser gozadas fora do período de funcionamento efetivo da Assembleia da República.¹²⁵

¹²² Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 52.º da redação originária tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Este regime é fixado por deliberação do Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário, prestação de serviços por turnos e remuneração suplementar, ficando sempre ressalvados os direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição da República Portuguesa e na lei geral.*

¹²³ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 52.º da redação originária tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *A remuneração suplementar a que se refere o número anterior é calculada com base no vencimento, acrescido de diuturnidades, sendo paga em doze duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação, não sendo acumulável com quaisquer outras remunerações acessórias ou abonos, salvo as gratificações previstas nos artigos 25.º, n.º 3, e 26.º, n.º 4.* Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *A remuneração suplementar a que se refere o número anterior é calculada com base no vencimento, sendo paga em 12 duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação, não sendo acumulável com quaisquer outras remunerações acessórias ou abonos, salvo a gratificação prevista no artigo 28.º, n.º 5.*

¹²⁴ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 52.º da redação originária tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal dos gabinetes do Presidente da Assembleia da República e dos grupos parlamentares é da competência do Presidente da Assembleia da República e da direção dos grupos parlamentares, respetivamente.*

¹²⁵ Aditado pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

Artigo 38.º¹²⁶**Regime remuneratório do pessoal da Assembleia da República e dos gabinetes**

O regime remuneratório do pessoal da Assembleia da República e do pessoal dos Gabinetes do Presidente da Assembleia da República, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral será fixado pelo Presidente da Assembleia da República, sob proposta do Conselho de Administração.¹²⁷

Artigo 39.º¹²⁸**Bolsas de estudo**

1 - Para aperfeiçoamento dos funcionários da Assembleia da República poderão ser concedidas bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiro para a frequência de cursos e estágios em instituições nacionais ou organismos internacionais.

2 - A concessão de bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiro é da competência do Presidente da Assembleia da República, mediante proposta fundamentada do Secretário-Geral da Assembleia da República, com o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 - As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constarão do regulamento a fixar pelo Presidente da Assembleia da República, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, mediante proposta do Secretário-Geral.¹²⁹

Artigo 40.º¹³⁰**Estágios**

1 - O Presidente da Assembleia da República poderá autorizar a celebração de contratos, de duração não superior a seis meses, não renováveis, com recém-licenciados que pretendam efetuar estágios na Assembleia da República.

2 - O regulamento de estágio e o montante da bolsa que os estagiários receberão serão aprovados pelo Presidente da Assembleia da República, após parecer favorável do Conselho de Administração.

3 - A frequência de estágio não confere qualquer vínculo jurídico à Assembleia da República.

¹²⁶ Corresponde, com alterações, ao artigo 53.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹²⁷ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao artigo 53.º da redação originária tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O regime remuneratório do pessoal da Assembleia da República e do pessoal dos gabinetes do Presidente da Assembleia da República e dos grupos parlamentares ou equiparado será fixado pelo Presidente da Assembleia da República, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, sem prejuízo do anexo I à presente Lei.*

¹²⁸ Corresponde, com alterações, ao artigo 54.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹²⁹ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 54.º da redação originária tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constarão de regulamento a aprovar pelo Conselho de Administração, mediante proposta do secretário-geral da Assembleia da República.*

¹³⁰ Aditado como artigo 54.º - A pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

4 - Os grupos parlamentares poderão admitir estagiários nas condições por si fixadas.

SECÇÃO II Pessoal dirigente

Artigo 41.º^{131,132}

Nomeação

1 - Os diretores de serviços e chefes de divisão são nomeados por despacho do Presidente da Assembleia da República, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respetivas funções, escolhidos preferentemente de entre funcionários já pertencentes ao quadro da Assembleia da República, habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar.¹³³

2 - O recrutamento para os cargos de diretor de serviço e chefe de divisão poderá também ser feito, excecionalmente, de entre funcionários, não detentores de licenciatura, de reconhecida competência profissional, integrados no quadro do pessoal da Assembleia da República.¹³⁴

3 - O pessoal dirigente e equiparado é provido em comissão de serviço pelo período de três anos.¹³⁵

4 - A comissão de serviço será dada por finda ou renovada nos termos da lei geral.¹³⁶

5 - A preferência estabelecida na parte final do n.º 1 é concretizada pela fixação de uma quota mínima de lugares de diretor de serviço e de chefe de divisão da Assembleia da República, por

¹³¹ Corresponde, com alterações, ao artigo 55.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹³² A redação originária incluía um n.º 2 e 4 que foram revogados pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, com a seguinte redação: *2 - Os diretores-gerais são providos em comissão de serviço pelo período da legislatura. 4 - Os diretores-gerais poderão ser apoiados por funcionários por si designados, dos respetivos serviços, em número não superior a dois, para exercerem funções de secretariado.* A Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, também introduziu um n.º 5 que foi revogado pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho com a redação: *O pessoal dirigente e equiparado não oriundo dos quadros da Assembleia da República não poderá ser provido no mesmo ou noutro cargo dirigente nos 12 meses subsequentes ao termo da segunda comissão de serviço, se aquela tiver lugar.*

¹³³ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 55.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Os diretores-gerais, diretores de serviços e chefes de divisão são nomeados por despacho do Presidente da Assembleia da República, obtido prévio parecer favorável do Conselho de Administração, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respetivas funções, e escolhidos preferentemente de entre funcionários já pertencentes ao quadro da Assembleia da República, habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar.*

¹³⁴ Aditado pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹³⁵ Aditado pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹³⁶ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 55.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

deliberação do Conselho de Administração, precedida de parecer favorável da organização representativa dos funcionários parlamentares.¹³⁷

Artigo 42.º¹³⁸

Diretores de serviços

1 - Aos diretores de serviços compete superintender, orientar e coordenar os serviços das respetivas direções, bem como velar pela assiduidade e disciplina do pessoal que lhes está afeto.

2 - Compete especialmente aos diretores de serviços:

- a) Coadjuvar o Secretário-Geral no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços, prestar-lhe toda a cooperação e sugerir-lhe as providências que repute convenientes;¹³⁹
- b) Superintender nos serviços da direção e promover o seu regular funcionamento, a resolução de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados e a execução dos despachos do Secretário-Geral;¹⁴⁰
- c) Adotar as medidas necessárias à melhor organização dos serviços e à simplificação e uniformização dos métodos de trabalho;¹⁴¹
- d) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários seus subordinados;¹⁴²
- e) Emitir parecer nos processos que devam submeter à apreciação do Secretário-Geral, ainda que já estejam informados por funcionários seus subordinados;¹⁴³

¹³⁷ Aditada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹³⁸ Corresponde, com alterações, ao artigo 57.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹³⁹ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Coadjuvar o diretor-geral no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços, prestar-lhe toda a cooperação e sugerir-lhe as providências que repute convenientes.*

¹⁴⁰ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 2 do artigo 57.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Superintender nos serviços da direção e promover o seu regular andamento, a resolução de todas as dúvidas que lhes forem apresentadas pelos seus subordinados e o cumprimento dos despachos do diretor-geral.*

¹⁴¹ Aditada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁴² Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 2 do artigo 57.º da redação originária, tendo transitado para a alínea d) do n.º 2 do artigo 57.º com a Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, e para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários seus subordinados.*

¹⁴³ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea d) do n.º 2 do artigo 57.º da redação originária, tendo transitado para a alínea e) do n.º 2 do artigo 57.º com a Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, e para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Emitir parecer nos processos que devam submeter à apreciação do diretor-geral ainda que já estejam informados por funcionários seus subordinados, podendo, no entanto, limitar-se a manifestar por escrito a sua concordância com os pareceres e informações destes.*

- f) Praticar quaisquer outros atos para que tenham recebido delegação do Secretário-Geral;¹⁴⁴
- g) Executar tudo o mais de que forem incumbidos pelo Secretário-Geral no âmbito das atribuições da direção de serviços.¹⁴⁵

3 - Os diretores de serviços serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos chefes de divisão que por eles forem designados.

4 - Os diretores de serviços podem ser apoiados por um funcionário dos respetivos serviços, por si designado para exercer funções de secretariado.¹⁴⁶

Artigo 43.º¹⁴⁷

Chefes de divisão

1 - Aos chefes de divisão compete especialmente:

- a) Promover a organização interna dos serviços;
- b) Coordenar os trabalhos próprios dos seus serviços, garantindo a sua execução e controle;
- c) Coadjuvar os diretores de serviços na observância das regras de assiduidade e disciplina pelo pessoal das respetivas divisões.

2 - Os chefes de divisão serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelo funcionário de categoria imediatamente inferior que por eles for designado.

SECÇÃO III

Requisição, prestação de serviços e pessoal além do quadro¹⁴⁸

¹⁴⁴ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea e) do n.º 2 do artigo 57.º da redação originária, tendo transitado para a alínea f) do n.º 2 do artigo 57.º com a Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, e para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Praticar quaisquer outros atos para que tenham recebido delegação do diretor-geral.*

¹⁴⁵ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea f) do n.º 2 do artigo 57.º da redação originária, tendo transitado para a alínea g) do n.º 2 do artigo 57.º com a Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, e para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Executar tudo o mais de que forem incumbidos pelo diretor-geral no âmbito das atribuições da direção de serviços.*

¹⁴⁶ Aditado pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁴⁷ Corresponde, sem alterações, ao artigo 58.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁴⁸ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Redação originária: *Requisição, destacamento, prestação de serviços e pessoal além do quadro.*

Artigo 44.º^{149,150}**Requisição**¹⁵¹

1 - O Presidente da Assembleia da República, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar, sob proposta do Secretário-Geral, a requisição de funcionários da administração central, regional ou local para prestarem serviço na Assembleia da República, não se aplicando a estas requisições os limites de duração previstos na lei geral.¹⁵²

2 - O Presidente da Assembleia da República, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode ainda autorizar a requisição de técnicos de empresas públicas ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos termos seguintes:

- a) Os requisitos mantêm sempre os direitos e regalias sociais adquiridos e designadamente os emergentes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- b) Os requisitos auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, acrescidas das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvido o Conselho de Administração;
- c) Estas requisições só poderão ser realizadas com a concordância dos requisitos e dos respetivos serviços.

3 - As requisições podem ser feitas por períodos não superiores ao da legislatura, cujo termo determina a sua caducidade.¹⁵³

4 - Decorrido o prazo da requisição ou uma vez caducada, nos termos do número anterior, a requisição do pessoal a que se referem os n.ºs 1 e 2 pode ser autorizada de novo pelo Presidente da Assembleia da República, mediante o parecer favorável do Conselho de Administração.¹⁵⁴

¹⁴⁹ Corresponde, com alterações, ao artigo 59.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁵⁰ A redação originária do artigo 59.º incluía os n.ºs 3 e 5 – revogados pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto – com a seguinte redação: 3 - *As requisições previstas nos números anteriores visam preferentemente a realização de trabalhos de carácter técnico, nomeadamente para apoio às comissões, a solicitação dos respetivos presidentes.* 5 - *A requisição ou destacamento de pessoal que não satisfaça os requisitos previstos no número anterior cessa automaticamente com a entrada em vigor da presente Lei.*

¹⁵¹ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Epígrafe originária: *Requisição de técnicos.* Epígrafe da Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *Requisição e destacamento.*

¹⁵² Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *O Presidente da Assembleia da República, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar a requisição ou destacamento de funcionários e agentes da administração central, regional ou local para prestarem serviço na Assembleia da República.* Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 59.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O Presidente da Assembleia da República, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar a requisição ou o destacamento, nos termos da lei geral, de funcionários de outros departamentos do Estado para prestarem serviço na Assembleia da República.*

¹⁵³ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Aditado como n.º 3 do artigo 59.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *As requisições ou destacamentos serão feitos por períodos até um ano, prorrogáveis até ao termo da legislatura, o qual determina a sua caducidade.*

¹⁵⁴ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Aditado como n.º 4 do artigo 59.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Decorrido o prazo ou a sua caducidade*

5 - O pessoal requisitado tem de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas, para as mesmas categorias ou funções, aos funcionários do quadro da Assembleia da República.¹⁵⁵

Artigo 45.º¹⁵⁶

Contratos de trabalho e de prestação de serviços¹⁵⁷

1 - O Presidente da Assembleia da República, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode:

- a) Encomendar estudos e serviços;
- b) Convidar entidades nacionais e estrangeiras para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual;
- c) Celebrar contratos de trabalho a termo certo, de duração não superior a um ano.¹⁵⁸

2 - As modalidades de prestação de serviços e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pelo Presidente da Assembleia da República, ouvido o Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia da República.

3 - A contratação de pessoal a termo certo será feita a título excecional, para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente, não podendo ser celebrado novo contrato da mesma natureza e objeto com o mesmo trabalhador antes de decorrido o prazo de um ano após o termo do último contrato.¹⁵⁹

4 - As despesas a que houver lugar nos termos deste artigo são suportadas por força de verba global a inscrever para tal fim no orçamento da Assembleia da República.¹⁶⁰

previstos no número anterior, o funcionário ou agente não pode ser requisitado ou destacado durante os 12 meses subsequentes.

¹⁵⁵ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações ao n.º 4 do artigo 59.º da redação originária, tendo transitado para o n.º 5 do artigo 59.º com a Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, e para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O pessoal requisitado ou destacado nos termos dos números anteriores tem de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas para os funcionários do quadro da Assembleia da República.*

¹⁵⁶ Corresponde, com alterações, ao artigo 60.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁵⁷ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Epígrafe originária: *Prestação de serviços.*

¹⁵⁸ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 1 do artigo 60.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Contratar pessoal em regime de tarefa.*

¹⁵⁹ Aditado pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁶⁰ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 60.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *As despesas a que houver lugar nos termos deste artigo são suportadas por força de verba global a inscrever para tal fim no orçamento da Assembleia da República.*

CAPÍTULO VII

Apoio aos partidos, grupos parlamentares e comissões parlamentares¹⁶¹Artigo 46.º^{162,163}

Gabinetes dos grupos parlamentares

1 - Os grupos parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal de sua livre escolha e nomeação nos seguintes termos:¹⁶⁴

a) Com dois Deputados, inclusive: pelo menos um adjunto, um secretário, um secretário auxiliar e ainda outros funcionários nos termos do disposto nos nºs 2 e 4;¹⁶⁵

b) Com mais de dois e até oito Deputados, inclusive: um chefe de gabinete e pelo menos um adjunto, um secretário, dois secretários auxiliares e ainda outros funcionários nos termos do disposto nos nºs 2 e 4;¹⁶⁶

c) Com mais de 8 e até 20 Deputados, inclusive: 1 chefe de gabinete e pelo menos 2 adjuntos, 2 secretários, 3 secretários auxiliares e ainda outros funcionários nos termos do disposto nos nºs 2 e 4;¹⁶⁷

d) Com mais de 20 e até 30 Deputados, inclusive: 1 chefe de gabinete e pelo menos 3 adjuntos, 3 secretários, 3 secretários auxiliares e ainda outros funcionários nos termos do disposto nos nºs 2 e 4;¹⁶⁸

e) Com mais de 30 Deputados: 1 chefe de gabinete e pelo menos 3 adjuntos, 3 secretários, 3 secretários auxiliares e ainda, por cada conjunto de 25 Deputados ou resto superior a 10, pelo menos mais 1 adjunto, 1 secretário, 1 secretário auxiliar e ainda outros funcionários nos termos do disposto nos nºs 2 e 4.¹⁶⁹

¹⁶¹ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Epígrafe originária: *Apoio aos partidos e grupos parlamentares.*

¹⁶² Corresponde, com alterações, ao artigo 62.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁶³ A redação originária do artigo 4.º incluía os n.ºs 4 e 6 – revogados pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto – com a seguinte redação: 4 - *O vencimento dos secretários auxiliares é fixado em 85% do vencimento dos secretários.* 6 - *Aos agrupamentos parlamentares, quando existirem, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições da presente Lei.*

¹⁶⁴ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Redação originária: *Os grupos parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha e nomeação nos termos seguintes: (...).*

¹⁶⁵ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Até dois deputados, inclusive: um adjunto, um secretário e um secretário auxiliar.*

¹⁶⁶ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Com mais de dois e até dez deputados, inclusive: um chefe de gabinete, um adjunto, um secretário e dois secretários auxiliares.*

¹⁶⁷ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 1 do artigo 62.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Com mais de dez e até vinte deputados, inclusive: um chefe de gabinete, dois adjuntos, dois secretários e três secretários auxiliares.*

¹⁶⁸ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 62.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Com mais de vinte e até trinta deputados, inclusive: um chefe de gabinete, três adjuntos, três secretários e três secretários auxiliares.*

¹⁶⁹ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea e) do n.º 1 do artigo 62.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e

2 - No início de cada legislatura os grupos parlamentares indicarão aos serviços da Assembleia da República o quadro de pessoal de apoio, com a indicação das categorias e vencimentos, o qual poderá ser corrigido no início de cada sessão legislativa.¹⁷⁰

3 - No início de cada mês os gabinetes dos grupos parlamentares comunicarão aos serviços da Assembleia da República as horas extraordinárias a processar aos funcionários dos grupos parlamentares.¹⁷¹

4 - As despesas com as remunerações previstas no presente artigo não podem ultrapassar, anualmente, as verbas que resultam do quadro seguinte:¹⁷²

a) Grupo parlamentar de 2 Deputados - 24 x 14 SMN (salário mínimo nacional) + 6 x 14 SMN por Deputado;

b) Grupo parlamentar de 3 a 15 Deputados - 45 x 14 SMN + 6 x 14 SMN por cada Deputado;

c) Grupo parlamentar com mais de 15 Deputados - 60 x 14 SMN mais:

6 x 14 SMN por Deputado, para 15 Deputados;

3 x 14 SMN por Deputado, para o número de Deputados que exceda 15, até ao máximo de 40;

2,25 x 14 SMN por Deputado, acima de 40 e até 80 Deputados;

1,8 x 14 SMN por Deputado, acima de 80 Deputados.

5 - Os grupos parlamentares podem alterar a composição do quadro de pessoal, desde que não resulte agravamento da respetiva despesa global.¹⁷³

6 - A nomeação e exoneração do pessoal referido nos números anteriores é da responsabilidade da direção do respetivo grupo parlamentar, sendo-lhe aplicável o regime em vigor para os gabinetes ministeriais.¹⁷⁴

consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Com mais de trinta deputados: um chefe de gabinete, três adjuntos, três secretários e três secretários auxiliares, e ainda, por cada conjunto de vinte e cinco deputados ou resto superior a dez, mais um adjunto, um secretário e um secretário auxiliar.*

¹⁷⁰ Aditado como n.º 2 do artigo 62.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁷¹ Aditado como n.º 3 do artigo 62.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁷² Aditado como n.º 4 do artigo 62.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁷³ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 62.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *A pedido dos grupos parlamentares, o Presidente da Assembleia da República, ouvido o Conselho de Administração, pode alterar a composição do quadro do pessoal daqueles, desde que não resulte agravamento da respetiva despesa global.*

¹⁷⁴ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 62.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *A nomeação e exoneração do pessoal referido nos números anteriores é da responsabilidade da direção do respetivo grupo parlamentar, sendo-lhe aplicável o regime em vigor para os gabinetes ministeriais, sem prejuízo do disposto nos artigos 52.º, n.º 5, e 53.º.*

7 - O pessoal dos grupos parlamentares que não esteja vinculado à função pública é obrigatoriamente inscrito no regime geral de segurança social.¹⁷⁵

8 - A Assembleia da República, enquanto entidade patronal, é responsável pelos encargos sociais que eventualmente existam.¹⁷⁶

9 - Ao Deputado único representante de um partido e aos Deputados independentes que não integrem nenhum grupo parlamentar aplica-se, com as devidas alterações, o disposto neste artigo de forma a não ultrapassar, anualmente, as seguintes verbas:¹⁷⁷

a) Deputado único representante de um partido - 14 x 14 SMN;

b) Deputado independente - 5 x 14 SMN.

10 - Ao pessoal em serviço nos grupos parlamentares à data da entrada em vigor da presente lei poderá ser pago um suplemento no montante igual à diferença entre a remuneração global auferida naquela data e a remuneração fixada nos termos do n.º 2, se esta for inferior, o qual faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação.¹⁷⁸

Artigo 47.º¹⁷⁹

Subvenção aos partidos e grupos parlamentares

*Revogado.*¹⁸⁰

¹⁷⁵ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 62.º da redação originária, tendo transitado, sem alterações para o n.º 7 do artigo 62.º com a Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, e para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Ao pessoal referido neste artigo é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 10.º.*

¹⁷⁶ Aditado como n.º 8 do artigo 62.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁷⁷ Aditado como n.º 9 do artigo 62.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁷⁸ Aditado como n.º 10 do artigo 62.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁷⁹ Corresponde, com alterações, ao artigo 63.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁸⁰ Artigo revogado pela alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro. Redação anterior: *1 - A cada um dos partidos que hajam concorrido ao ato eleitoral, ainda que em coligação, representados na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual para a realização dos seus fins próprios, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República. 2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fração 1/225 do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de Deputados à Assembleia da República. 3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n.º 2, corresponder à respetiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos Deputados eleitos por cada partido. 4 - A cada grupo parlamentar é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos Deputados e outras despesas de funcionamento, não inferior a quatro vezes o salário mínimo nacional anual, mais metade do valor do mesmo por Deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6. 5 - Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em determinada coligação ao ato eleitoral serão considerados como um só grupo parlamentar para os efeitos do número anterior. 6 - As subvenções referidas no presente artigo são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais inscritas no orçamento da Assembleia da República.*
(Continua na página seguinte)

Artigo 48.º^{181,182}**Apoio às comissões parlamentares**

1 - As comissões especializadas permanentes são apoiadas por pessoal técnico superior, técnico e de secretariado, a designar pelo Secretário-Geral, ouvido o presidente da comissão.¹⁸³

2 - Os presidentes das comissões podem ainda propor ao Presidente da Assembleia da República a requisição de técnicos ao sector público ou privado para a realização de trabalhos de assessoria técnica, aplicando-se neste caso o disposto no artigo 44.º¹⁸⁴

3 - Sob proposta dos respetivos presidentes, o Presidente da Assembleia da República, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, pode ainda autorizar a realização de estudos e pareceres a elaborar por especialistas de reconhecido mérito, em razão da matéria, nos termos do artigo 45.º

¹⁷⁶ Sobre os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 47.º importa assinalar que nos termos da alínea c) do artigo 28.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, foram *revogados os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 63.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho*. No entanto, e de acordo com o determinado no artigo 5.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, o texto da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, foi republicado integralmente e consolidado. Na republicação o legislador fez figurar no artigo 47.º o teor dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 63.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, na redação vigente ao tempo da sua revogação.

Relativamente ao n.º 4 sublinha-se que, à data em que este número foi revogado, a redação em vigor tinha sido dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 63.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Aos grupos parlamentares será atribuída uma subvenção para encargos de assessoria aos deputados não inferior a quatro vezes o salário mínimo nacional anual por grupo parlamentar, mais um terço do mesmo por deputado*. Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *A cada grupo parlamentar é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos Deputados não inferior a quatro vezes o salário mínimo nacional anual, mais metade do valor do mesmo por Deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6*.

¹⁸¹ Aditado como artigo 63.º-A pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho

¹⁸² A redação originária do artigo 4.º incluía os n.ºs 6 e 7 – revogados pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho – com a seguinte redação: *6 - O Presidente da Assembleia da República convocará uma reunião dos presidentes das comissões especializadas permanentes, no mínimo de dois em dois meses, com vista à apreciação do desenvolvimento dos trabalhos de cada comissão, suas dificuldades e necessidades, o qual será assessorado pelo coordenador do Centro de Estudos Parlamentares. 7 - Os estudos e pareceres previstos no n.º 3 serão realizados por especialistas de reconhecido mérito a escolher de entre os constantes de lista a elaborar pelo Centro de Estudos Parlamentares, a qual deverá ser mantida atualizada e apresentada nas reuniões a que se refere o número anterior, para apreciação e aprovação*.

¹⁸³ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 63.º-A da Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *As comissões especializadas permanentes são apoiadas por pessoal técnico superior e administrativo, nos termos do artigo 18.º, a propor pelo presidente da comissão ao Presidente da Assembleia da República*.

¹⁸⁴ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 63.º-A da Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *A solicitação dos respetivos presidentes, o Presidente da Assembleia da República, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar a requisição de técnicos de departamentos do Estado ou de empresas públicas ou privadas, assim como de outros organismos, nos termos do artigo 59.º, visando preferentemente a realização de trabalhos de assessoria técnica*.

4 - O pessoal referido nos números anteriores exerce as funções sob orientação direta do presidente da comissão a que estiver afeto, sem prejuízo dos deveres gerais a que estão sujeitos os funcionários parlamentares e do seu enquadramento orgânico nos respetivos serviços.¹⁸⁵

5 - As requisições efetuadas nos termos do n.º 2 podem ser dadas por findas, a qualquer momento, pelo Presidente da Assembleia da República, sob proposta fundamentada do presidente da respetiva comissão, com conhecimento do Conselho de Administração.

6 - Às comissões eventuais é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.¹⁸⁶

CAPÍTULO VIII Orçamento

SECÇÃO I Processo orçamental

Artigo 49.º¹⁸⁷ Elaboração do orçamento

1 - O projeto de orçamento é elaborado em cada ano pelos serviços competentes, sob a coordenação do Secretário-Geral da Assembleia da República, de acordo com as orientações e objetivos previamente fixados pelo Conselho de Administração até 15 dias antes da apresentação da proposta de lei de Orçamento do Estado à Assembleia da República.¹⁸⁸

2 - O orçamento da Assembleia da República é aprovado pelo Plenário previamente à aprovação do Orçamento do Estado.¹⁸⁹

¹⁸⁵ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 63.º-A da Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *O pessoal referido nos números anteriores exerce as suas funções na dependência direta do presidente da comissão a que estiver afeto, sem prejuízo dos deveres gerais a que estão sujeitos todos os funcionários da Assembleia da República e, no que respeita ao quadro do pessoal, do seu enquadramento orgânico dos serviços.*

¹⁸⁶ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, sem alterações, ao n.º 8 do artigo 63.º-A da Lei n.º 59/93, de 17 de agosto.

¹⁸⁷ Corresponde, com alterações, ao artigo 64.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁸⁸ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao artigo n.º 1 do 64.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O projeto de orçamento é elaborado até 15 de outubro de cada ano pelos serviços competentes, sob a coordenação do secretário-geral da Assembleia da República, de acordo com as orientações e objetivos previamente fixados pelo Conselho de Administração, que o submete à apreciação do Plenário.*

¹⁸⁹ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 64.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O orçamento da Assembleia da República é aprovado pelo Plenário nos 30 dias subsequentes à aprovação do Orçamento do Estado.*

Artigo 50.º¹⁹⁰**Orçamento suplementar**

1 - As alterações ao orçamento da Assembleia da República são realizadas através de orçamento suplementar, até ao máximo de três, os quais serão elaborados nos termos e com as devidas adaptações do artigo anterior.

2 - As transferências de verbas são operadas, nos termos da legislação em vigor para os organismos autónomos, com as necessárias adaptações.¹⁹¹

Artigo 51.º¹⁹²**Receitas**

1 - Constituem receitas da Assembleia da República:

- a) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) Os saldos de anos findos;
- c) O produto das edições e publicações;
- d) Os direitos de autor;
- e) Os resultados da aplicação de fundos;¹⁹³
- f) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia, contrato, sucessão ou doação.¹⁹⁴

2 - Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico são transferidos automaticamente para a gerência do ano seguinte e distribuídos pelo Conselho de Administração pelas rubricas que se mostre necessário reforçar.¹⁹⁵

¹⁹⁰ Corresponde, com alterações, ao artigo 65.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁹¹ Aditado como n.º 2 do artigo 65.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁹² Corresponde, com alterações, ao artigo 66.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁹³ Aditado como alínea e) do n.º 1 do artigo 66.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁹⁴ Corresponde, sem alterações, à alínea e) do n.º 1 do artigo 66.º da redação originária, tendo transitado, sem alterações, para a alínea f) do n.º 1 do artigo 66.º com a Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, e para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁹⁵ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 66.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico são transferidos para a gerência do ano seguinte e distribuídos pelo Conselho de Administração pelas rubricas cujo reforço se mostre necessário em função dos programas aprovados.*

Artigo 52.º¹⁹⁶**Reserva de propriedade**

1 - A Assembleia da República é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos Deputados.

2 - É vedado a quaisquer órgãos da Administração Pública, empresas públicas ou nacionalizadas e a entidades privadas a edição ou a comercialização da produção referida no número anterior sem prévio assentimento do Presidente da Assembleia da República, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 53.º^{197,198}**Depósito legal**

Todos os serviços e organismos da administração central, regional e local, os institutos públicos, empresas públicas e organizações cooperativas de grau superior ficam obrigados a enviar à Biblioteca da Assembleia da República, sob o regime de depósito legal, um exemplar de todas as publicações oficiais ou oficiosas que não sejam de mera circulação interna dos serviços.

Artigo 54.º^{199,200}**Autorização de despesas**

1 - A autorização de despesas superiores ao limite previsto no número seguinte e até ao limite fixado na lei para o Conselho de Ministros é da competência do Presidente da Assembleia da República, após parecer favorável do Conselho de Administração.²⁰¹

2 - O Presidente da Assembleia da República, ouvido o Conselho de Administração, pode autorizar despesas até ao limite fixado na lei para o Primeiro-Ministro.²⁰²

¹⁹⁶ Corresponde, sem alterações, ao artigo 67.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁹⁷ Corresponde, sem alterações, ao artigo 33.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

¹⁹⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, o artigo 33.º é renumerado e reinserido como artigo 53.º

¹⁹⁹ Corresponde, com alterações, ao artigo 68.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²⁰⁰ Redação originária do artigo 68.º: *Os limites de competência para autorização de despesas relativamente aos diretores-gerais, ao secretário-geral da Assembleia da República, ao Conselho de Administração e ao Presidente da Assembleia da República são os que vigoram, nos termos da lei geral, respetivamente, para os diretores-gerais, para os dirigentes dos órgãos dotados de autonomia administrativa, para o Primeiro-Ministro e para o Conselho de Ministros.* A Lei n.º 59/93, de 17 de agosto incluía um n.º 4 - eliminado pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho - com a seguinte redação: *O Secretário-Geral pode, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, delegar nos diretores de serviço poderes para autorizar despesas, até ao limite fixado pelo Conselho de Administração*

²⁰¹ Aditado como n.º 1 do artigo 68.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²⁰² Aditado como n.º 2 do artigo 68.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

3 - O Secretário-Geral pode autorizar despesas até ao limite previsto na lei para os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.²⁰³

4 - A efetivação das despesas que dêem lugar a encargos orçamentais em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização depende exclusivamente de parecer favorável do Conselho de Administração, sendo a sua autorização concedida nos termos dos números anteriores.²⁰⁴

SECÇÃO II Execução orçamental

Artigo 55.º²⁰⁵ Execução

A execução do orçamento da Assembleia da República é feita através dos serviços, nos termos previstos nesta lei.

Artigo 56.º^{206,207} Requisição de fundos

1 - A requisição de fundos será efetuada pelos serviços da Assembleia da República aos competentes serviços do Ministério das Finanças.²⁰⁸

2 - As transferências de fundos do Orçamento do Estado para o orçamento da Assembleia da República não estão sujeitas a cativação.²⁰⁹

²⁰³ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Aditado como n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O Secretário-Geral pode autorizar despesas até ao limite fixado na lei para os dirigentes dos órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira.*

²⁰⁴ Aditado como n.º 4 do artigo 68.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho..

²⁰⁵ Corresponde, sem alterações, ao artigo 69.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²⁰⁶ Corresponde, com alterações, ao artigo 70.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²⁰⁷ A redação originária incluía um n.º 2 – eliminado pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho – com a seguinte redação: *As requisições referidas no número anterior, depois de visadas pela mesma Delegação, serão expedidas, com as competentes autorizações de pagamento, para o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, sendo as importâncias levantadas pela Assembleia da República e por ela depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos.*

²⁰⁸ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações ao n.º 1 do artigo 70.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O Conselho de Administração requisitará mensalmente à 1.ª Delegação da Direção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que lhe é consignada no Orçamento do Estado.*

²⁰⁹ Aditado como n.º 2 do artigo 70.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho

Artigo 57.º²¹⁰**Regime duodecimal**

Compete ao Presidente da Assembleia da República, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a dispensa, total ou parcial, do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Assembleia da República.²¹¹

Artigo 58.º²¹²**Fundo permanente**

O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos responsáveis pelos serviços ou atividades, destinados ao pagamento direto de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedecerá o seu controlo.

SECÇÃO III**Fiscalização orçamental****Artigo 59.º²¹³****Conta de gerência²¹⁴**

1 - O relatório e a conta de gerência são elaborados pelo Conselho de Administração, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitam, sendo para o efeito organizados pelos serviços competentes, sob a direta coordenação do Secretário-Geral da Assembleia da República.²¹⁵

2 - O relatório e a conta de gerência da Assembleia da República são aprovados pelo Plenário, após apresentação à Assembleia da República do respetivo parecer do Tribunal de Contas.²¹⁶

²¹⁰ Corresponde, com alterações, ao artigo 71.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²¹¹ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações ao artigo 71.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Compete ao Presidente da Assembleia da República, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Assembleia da República e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respetivos duodécimos.*

²¹² Corresponde, sem alterações, ao artigo 72.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²¹³ Corresponde, com alterações, ao artigo 73.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²¹⁴ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Epígrafe originária: *Conta*.

²¹⁵ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 73.º, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O relatório e a conta são organizados pelos serviços competentes, sob a direta coordenação do secretário-geral da Assembleia da República, que os submeterá ao Conselho de Administração até 15 de abril do ano seguinte àquele a que disserem respeito.* Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *O relatório e a conta são organizados pelos serviços competentes, sob a direta coordenação do Secretário-Geral da Assembleia da República, que os submeterá ao Conselho de Administração até 15 de março do ano seguinte àquele a que disserem respeito.*

²¹⁶ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 73.º, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *O relatório e a conta da Assembleia da República são aprovados pelo Plenário, após o parecer do Tribunal de Contas, a emitir até 31 de maio.* Redação dada

3 - Quando se verifique mudança de legislatura, as contas serão prestadas em relação a cada gerência, sendo o período correspondente ao previsto no n.º 2 do artigo 19.º incluído na conta referente ao período que vai desde o início da nova legislatura até ao termo desse ano económico.²¹⁷

4 - A conta de gerência é publicada no *Diário da República*.²¹⁸

CAPÍTULO IX Disposições finais e transitórias

Artigo 60.º²¹⁹

Instalações de empresas²²⁰

Os CTT - Correios de Portugal, S. A., dispõem de instalações próprias no Palácio de São Bento, podendo idêntica prerrogativa ser concedida a outras instituições, designadamente bancárias, ou a empresas que visem prestar serviços no âmbito das atividades próprias da Assembleia da República, mediante despacho do Presidente da Assembleia da República, obtido o prévio parecer do Conselho de Administração.²²¹

Artigo 61.º²²²

Gratificação ao destacamento da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública

Ao pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública destacado para a segurança da Assembleia da República é atribuída a gratificação prevista para o dos outros órgãos de soberania, cujos encargos são suportados pelo orçamento da Assembleia da República.

pela Lei n.º 53/93, de 30 de julho: *O relatório e a conta da Assembleia da República são aprovados pelo Plenário.*

²¹⁷ Aditado como n.º 3 do artigo 73.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²¹⁸ Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 73.º da redação originária, tendo transitado para o n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *A conta é publicada no Diário da República.*

²¹⁹ Corresponde, com alterações, ao artigo 74.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²²⁰ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *Instalações de Serviços*. Epígrafe originária: *Instalações dos CTT, TLP e serviço bancário.*

²²¹ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Corresponde, com alterações, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *1 - Os serviços das empresas públicas Correios e Telecomunicações de Portugal - CTT e dos Telefones de Lisboa e Porto - TLP dispõem de instalações próprias no Palácio de São Bento. 2 - Idêntica prerrogativa poderá ser concedida à Caixa Geral de Depósitos ou outra instituição bancária, mediante despacho do Presidente da Assembleia da República, obtido prévio parecer favorável do Conselho de Administração.* Redação do n.º 2 do artigo 74.º da Lei n.º 59/93, de 17 de agosto: *Idêntica prerrogativa pode ser concedida à Caixa Geral de Depósitos e a outras instituições, mediante despacho do Presidente da Assembleia da República, obtido prévio parecer favorável do Conselho de Administração.*

²²² Corresponde, com alterações, ao artigo 75.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

Artigo 62.º²²³**Legislação aplicável²²⁴**

1 - Os serviços da Assembleia da República regem-se pelo disposto na presente lei e nos seus regulamentos.

2 - Não é aplicável à Assembleia da República o regime do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.²²⁵

3 - Constitui direito subsidiário para a integração de lacunas da presente lei e seus regulamentos a legislação aplicável à administração central do Estado.²²⁶

Artigo 63.º²²⁷**Execução orçamental**

Fica o Conselho de Administração autorizado a promover as alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução da presente lei.

Artigo 64.º²²⁸**Direito à integração do pessoal dos gabinetes dos grupos parlamentares²²⁹**

1 - Ao pessoal em serviço nos gabinetes dos grupos parlamentares que tenha de ser dispensado por força da diminuição do número de Deputados e a correspondente diminuição do serviço de apoio ao respetivo grupo parlamentar é reconhecido o direito à sua integração como supranumerário da Assembleia da República, se reunir os seguintes requisitos:²³⁰

a) Pertencer de forma continuada aos respetivos gabinetes pelo menos desde a 1.ª sessão legislativa da VI Legislatura;²³¹

²²³ Corresponde, com alterações, ao artigo 76.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²²⁴ Redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Epígrafe originária: *Legislação aplicável e direito subsidiário*.

²²⁵ Aditado como n.º 2 do artigo 76.º pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²²⁶ Corresponde, sem alterações ao n.º 2 do artigo 76.º da redação originária, tendo passado a n.º 3 do artigo 76.º com a Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²²⁷ Corresponde, sem alterações, ao artigo 79.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²²⁸ Corresponde, com alterações, ao artigo 80.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²²⁹ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Epígrafe originária: *Direito à integração do pessoal dos gabinetes dos grupos e agrupamentos parlamentares*.

²³⁰ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 80.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Ao pessoal em serviço nos gabinetes dos grupos parlamentares e agrupamentos parlamentares existentes no início da presente legislatura que exceda o número de lugares que lhe são atribuídos na presente Lei é reconhecido o direito à sua integração como supranumerário na Assembleia da República se reunir os seguintes requisitos: (...)*.

²³¹ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Pertencer aos respetivos gabinetes antes da data da entrada em vigor da presente Lei*.

- b) Não possuir cargo ou emprego público ou privado de carácter permanente;²³²
- c) Possuir as habilitações literárias exigidas para a referida categoria.²³³

2 - A integração é requerida pelo interessado ao Presidente da Assembleia da República no prazo de 30 dias a contar da data da efetivação dos seus pressupostos.

3 - O requerimento referido no número anterior é acompanhado de uma declaração do respetivo grupo parlamentar ou do correspondente partido a manifestar a sua aquiescência.²³⁴

4 - A integração será feita para o lugar de início de carreira, de acordo com as funções desempenhadas e as respetivas habilitações, sem prejuízo do direito de acesso na respetiva carreira, nos termos e condições previstos para o pessoal do quadro da Assembleia da República.

5 - Não sendo preenchidas as condições referidas na alínea c) do n.º 1, pode o ingresso fazer-se na categoria de entrada na carreira para a qual tenha habilitações literárias.²³⁵

Artigo 65.º²³⁶

Norma interpretativa

1 - O disposto no n.º 3 do artigo 37.º aplica-se à remuneração suplementar prevista no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 32/77, de 25 de maio.

2 - Os funcionários da Assembleia da República que se tenham aposentado e efetuado descontos sobre a remuneração suplementar referida no número anterior poderão requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, a revisão das suas pensões, cujo efeito retrotrairá a 31 de dezembro de 1986.

²³² Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²³³ Corresponde, sem alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 80.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²³⁴ Redação dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 80.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho: *Salvo no caso de extinção, o requerimento referido no número anterior é acompanhado de uma declaração do respetivo grupo parlamentar ou do correspondente partido a manifestar a sua aquiescência.*

²³⁵ Aditada como n.º 5 do artigo 80.º pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

²³⁶ Corresponde, com alterações, ao artigo 81.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a republicação e consolidação da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, efetuada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

Nota I

Artigos da Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, que não alteram a Lei n.º 77/88, de 1 de julho

CAPÍTULO II
Disposições transitórias**Artigo 14.º****Pessoal supranumerário**

O pessoal supranumerário existente à data de entrada em vigor da presente lei é integrado no quadro de pessoal da Assembleia da República, que é aumentado automaticamente, na carreira e categoria que detém, sem quaisquer formalidades, sendo-lhe contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado naquela situação.

Artigo 15.º**Pessoal fora do quadro**

1 - O pessoal contratado com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo que, em 1 de junho de 1993, esteja em exercício de funções na Assembleia da República e detenha mais de três anos de serviço efetivo a qualquer título, nos últimos cinco anos, ingressa nos quadros da Assembleia da República, que é aumentado automaticamente, na carreira e categoria objeto do contrato, com dispensa das habilitações literárias exigidas para as carreiras e categorias correspondentes.

2 - O pessoal referido no número anterior só poderá progredir na respetiva carreira quando possua as habilitações necessárias correspondentes.

3 - O pessoal em regime de requisição que exerce funções nas unidades orgânicas da Assembleia da República e no secretariado do conselho de fiscalização dos Serviços de Informação, à data da entrada em vigor da presente lei, e cujo trabalho corresponda a necessidades permanentes e efetivas da Assembleia da República, é integrado no quadro de pessoal da Assembleia, que é aumentado automaticamente no número de vagas necessário, na categoria e carreira correspondentes, sem quaisquer formalidades, sendo-lhe contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado naquela situação.

4 - O disposto no número anterior não se aplica ao pessoal requisitado a exercer funções em cargos dirigentes ou afetos aos Gabinetes do Presidente da Assembleia da República, Vice-Presidentes da Assembleia da República e Secretário-Geral da Assembleia da República.

Artigo 16.º**Concurso interno condicionado**

Os funcionários do quadro da Assembleia da República que detenham habilitações académicas que os habilitem para o provimento em carreira de nível superior poderão ser opositores a concurso interno condicionado para o ingresso nessas carreiras.

Artigo 17.º**Aposentação extraordinária**

1 - Os funcionários da Assembleia da República podem requerer a aposentação, independentemente de submissão a junta médica, desde que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Tenham mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;
- b) Tenham 30 anos de serviço, independentemente da idade.

2 - Aos funcionários aposentados nos termos do número anterior é atribuída pensão correspondente ao número de anos de serviço prestado, acrescida de 20% do seu quantitativo, até ao limite do valor da pensão correspondente a 36 anos de serviço, calculada em função do vencimento a que o funcionário tiver direito.

3 - A aposentação extraordinária a que se refere o presente artigo só será concedida desde que não haja prejuízo para o funcionamento da Assembleia da República e for requerida no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

4 - A concessão da aposentação extraordinária prevista no presente artigo é da competência do Presidente da Assembleia da República.

Artigo 18.º

Estatuto de pessoal

1 - No prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei a Assembleia da República aprovará, mediante resolução, o estatuto de pessoal da Assembleia da República, que incluirá, designadamente, as carreiras existentes, os respetivos conteúdos funcionais, as normas de admissão e provimento e o quadro de pessoal.

2 - A resolução prevista no número anterior contemplará designadamente:

- a) A extinção das carreiras de técnico auxiliar, com a conseqüente integração nas carreiras de técnico-adjunto;
- b) A extinção das carreiras de auxiliar de sala, de auxiliar administrativo e encarregado de portaria e a criação de uma nova carreira de auxiliar, com a conseqüente integração daquelas;
- c) A criação do cargo de zelador, a desempenhar por funcionário destacado da carreira de auxiliar.

3 - A resolução prevista no presente artigo deverá salvaguardar o equilíbrio existente e uma revalorização equitativa nas diversas carreiras.

Artigo 19.º

Regulamento dos serviços

1 - No prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei será aprovado, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, o regulamento dos serviços.

2 - Do regulamento previsto no número anterior constará o modo de funcionamento do Gabinete Médico e de Enfermagem e as respetivas condições de acesso aos cuidados de saúde.

Artigo 20.º

Organograma

O organograma anexo à Lei n.º 77/88, de 1 de julho, e previsto no seu artigo 1.º, n.º 2, é substituído pelo organograma anexo à presente lei.

Artigo 21.º

Eliminação de artigos

São eliminados os artigos 25.º, 26.º, 29.º, 30.º, 34.º, 35.º, 36.º, 40.º, 41.º, 56.º, 61.º, 77.º e 78.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho.

Artigo 22.º**Entrada em vigor**

- 1 - O artigo 62.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, alterado pelo artigo 11.º da presente lei, entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.
- 2 - O disposto no artigo 17.º da presente lei entra em vigor no 8.º dia posterior ao da sua publicação.
- 3 - As restantes disposições da presente lei entram em vigor no 15.º dia posterior ao da sua publicação.

Nota II**Artigos da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, que não alteram a Lei n.º 77/88, de 1 de julho****Artigo 2.º****Revogação e reinserção sistemática**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são revogados os artigos 28.º, 31.º, 32.º, 37.º, 38.º, 39.º, 42.º e 42.º-A da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, bem como o quadro de pessoal aprovado pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, e pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 39/96, de 27 de novembro, e 8/98, de 18 de março.
- 2 - O artigo 33.º é renumerado e inserido como artigo 53.º

Artigo 3.º**Regulamentação**

- 1 - No prazo de 180 dias será aprovada a resolução prevista no n.º 2 do artigo 27.º, bem como a resolução respeitante ao novo quadro de pessoal da Assembleia da República.
- 2 - Até à entrada em vigor das resoluções referidas no número anterior, mantêm-se em vigor as disposições atualmente vigentes relativas às unidades orgânicas, bem como o atual quadro de pessoal.

Artigo 4.º**Entrada em vigor e regras transitórias**

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
- 2 - O n.º 2 do artigo 1.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 68.º e o n.º 3 do artigo 76.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, na redação dada pelo artigo 1.º da presente lei, têm natureza interpretativa.
- 3 - O n.º 2 do artigo 23.º não se aplica, quanto à nomeação, aos adjuntos do Secretário-Geral que se encontram nesta data nomeados.
- 4 - O pessoal não vinculado ao regime da função pública que à data da publicação da presente lei se encontre inscrito na Caixa Geral de Aposentações pode requerer a transferência da sua inscrição para o regime geral da segurança social, contando o tempo de inscrição na Caixa Geral de Aposentações para efeitos de garantia.

5 - Mantém-se em vigor o regime decorrente do anexo III da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, com as alterações das Resoluções da Assembleia da República n.ºs 39/96, de 27 de novembro, e 8/98, de 18 de março, bem como a parte aplicável do anexo IV da mesma lei.

Artigo 5.º

Consolidação do texto da nova Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República

Em anexo à presente lei encontra-se republicado o texto integral e consolidado da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, dela fazendo parte integrante.